|  |  |
| --- | --- |
|  | **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES**  *ESTADO DE MINAS GERAIS*  Praça Primeiro de Junho, 103 – Centro  Perdões – MG – CEP: 37.260-000 |

**DECISÃO ADMINISTRATIVA - TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023 PROCESSO 166/2023– EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

 Processo Licitatório: 166/2023

Tomada de Preços: 04/2023

Recorrentes: 2R Construções LTDA e Prática Construtora LTDA

Decido;

Vistos, etc...

Em relação aos Recursos interpostos pelas Recorrentes 2R Construções LTDA e Prática Construtora LTDA, que tem por objeto a **EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO**.

Os Recursos e sua respectiva razões foram protocolizados nesta municipalidade em 23/08/2023 pela empresa 2R construções LTDA e 28/08/2023 pela empresa Prática Construtora LTDA. A sessão foi realizada em 21.08.2023, assim a luz do art. 109, o prazo para tal insurreição são de cinco dias a vencer em 26.08.23, porém foi como foi sábado, prorrogou-se o prazo para o dia 28.08.23, portanto a luz do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93 são tempestivos e deles se passa a analisar:

**EMPRESA 2R CONSTRUÇÕES LTDA**

A recorrente 2R Construções LTDA alega que a foi inabilitada com a afirmativa temerária, por não  
apresentar juntamente com os documentos do envelope de habilitação a carteira de  
trabalho do encarregado de obra.

Inegável que o item 3.1 do Edital prevê como instrumento de Habilitação:

**3.1 - Os interessados devem entregar o ENVELOPE Nº 1 contendo:  
- CRC - certificado de registro cadastral (fornecido pela Prefeitura);  
- Certidões negativas de débito atualizadas referentes ao FGTS, INSS, trabalhista;  
- Certidão atualizada de registro e quitação da licitante no CREA/CAU;  
- Atestado de capacidade técnica e outros documentos de acordo com o Termo de Referência.  
-Atestado de visita técnica (fornecido pela Prefeitura).**

Instada a se manifestar a empresa 2R Construções LTDA alega que não pode ser  
considerada inabilitada por não ter apresentado a carteira de trabalho, pois o  
mesmo foi apresentado ao funcionário público, ou seja, os documentos  
apresentados por aplicativo e impresso foram devidamente identificados e possuem  
presunção de veracidade, requerendo o acolhimento das razões recursais por ela interposta.

É, portanto uma breve análise das razões recursais então apresentadas, das quais dela se passam a analisar:

Quanto a documentação apresentada pela Recorrente 2R Construções LTDA, pode-se observar o seguinte:

A recorrente 2R Construções LTDA não fez juntar carteira de trabalho CTPS de empregado, questionando assim em espécie que a Recorrente 2R Construções LTDA possui aptidão técnica para executar as atividades objeto da presente licitação.

Devido a isto cabe-se as seguintes considerações: A licitação é o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública, obediente à isonomia, seleciona a proposta mais vantajosa e que melhor atenda ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Ao invés de atribuir competência para que os agentes públicos escolhessem os contratados de forma personalíssima, o legislador definiu que a seleção deverá ser por meio de julgamento objetivo: **o edital precisa estabelecer critérios certos que permitam a habilitação daqueles que comprovarem ser aptos, seguidos da efetiva comparação entre as propostas dos diversos interessados**.

Assim, a licitação consubstancia uma sequência de atos e fatos jurídico-processuais destinados à prática do seu ato final: a adjudicação da proposta vencedora, a permitir que o agente competente celebre o respectivo contrato administrativo com o particular classificado em primeiro lugar. Antes de cumprida essa sequência de atos (fase interna; edital; esclarecimentos e impugnações; exame dos documentos de habilitação; comparação entre os preços; recursos administrativos; homologação) e fatos (o decurso do tempo e o dever de instalar a fase subsequente) processuais, o ato de adjudicação não pode ser realizado e a contratação está proibida de ser feita.

Por isso que a licitação convive com o conceito jurídico-processual de preclusão, sob seus três aspectos ou dimensões (cronológica, lógica e consumativa). A preclusão é o impedimento de que se pratique determinado ato processual, em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico ou temporal); em razão da prática de ato incompatível com o que se pretende praticar (aspecto lógico); ou em razão da prática de determinado ato que

exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo). Como o processo é um caminhar para frente, exige-se que não retroceda. Caso transcorra em branco o tempo previsto legislativamente para a prática do ato, a parte perderá a faculdade de fazê-lo (preclusão temporal). Caso a parte declare formalmente que está de acordo com o edital, não poderá impugná-lo (preclusão lógica). Caso pretenda concorrer em um lote e abdique do outro, não poderá depois pretender inovar e misturá-los (preclusão consumativa). Tudo isso com escopo de ordem pública: permitir que o processo avance de modo independente.

Calha recordar entendimento do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

[14 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv - 1.0000.17.060436-7/001](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=14&totalLinhas=55&paginaNumero=14&linhasPorPagina=1&palavras=preclus%E3o%20licita%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&" \o "Abrir Espelho do Acórdão)

[0604367-88.2017.8.13.0000 (1)](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=14&totalLinhas=55&paginaNumero=14&linhasPorPagina=1&palavras=preclus%E3o%20licita%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&" \o "Abrir Espelho do Acórdão)

|  |
| --- |
| **Relator(a):** Des.(a) Belizário de Lacerda |

**Data de Julgamento:** 17/10/2017

**Data da publicação da súmula:** 18/10/2017

**Ementa:**  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **LICITAÇÃO** - MODALIDADE: PREGÃO - micro-empresa - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - DOCUMENTAÇÃO: APRESENTAÇÃO: PRAZO - REGRAS DO EDITAL - QUESTIONAMENTO POSTERIOR: IMPOSSIBILIDADE - **PRECLUSÃO**. 1. Em que pese a previsão de a qualificação econômico-financeira se limitar àquelas já exigíveis (art. 31, I, da Lei nº 8.666/93), cabe ao concorrente impugnar, oportunamente, as regras do edital. 2. Incabível a reabertura de prazo para complementar documentos que deveriam ser apresentados juntamente com a proposta. 3. Aquiescendo com as regras editalícias, incabível à parte, após sua inabilitação no processo licitatório, questionar referidas regras, porquanto configurada a **preclusão**.  
(v.v)  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E FINANCEIRO - MEDIDA DESARRAZOADA - RECURSO NÃO PROVIDO.  
- Revela-se desarrazoado a inabilitação da microempresa do procedimento licitatório em razão da ausência de apresentação do balanço patrimonial, mormente pelo fato de ser optante pelo Simples Nacional, havendo previsão normativa instituindo regime tributário facilitado e simplificado.

Desta forma entendo que ocorreu a preclusão em relação aos documentos não apresentados pela empresa 2R Construções LTDA e sua apresentação feita de forma extemporânea não supri sua apresentação que a rigor deve se dar no momento da habilitação. Isto porque o Edital de Licitação faz lei entre as partes, e uma vez se consumando o momento oportuno para comprovação técnica da habitação da licitante, este não mais retroage.

A empresa 2R Construções não apresentou a CTPS que comprovaria a experiência na função conforme item 04  
do Termo de Referência que é parte integrante do Edital, portanto, o que provocou a INABILITAÇÃO da referida  
empresa, foi a falta de documento que comprovasse a experiência na função, no caso a Carteira de Trabalho.

A Recorrente alega que atendeu o edital em sua totalidade, mas ela própria se contradiz quando cita o art. 43 da  
Lei 8.666/93, §3º, in verbis:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de  
diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA a inclusão posterior de  
documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”.

**Por fim o item 3.3 do Edital é cristalino: As empresas interessadas que apresentarem os documentos citados nos subitens acima em desacordo com a exigência descrita, serão automaticamente inabilitadas.**

**EMPRESA PRÁTICA CONSTRUTORA LTDA**

A recorrente Prática Construtora LTDA alega que a Administração Pública não forneceu endereço da secretaria municipal de obras, para que fosse realizado visita técnica no dia 11/08/2023 as 13h00.

A Recorrente alega que participou da licitação como concorrente tendo  
protocolado envelopes para o certame as empresas 2R CONSTRUÇÕES LTDA,  
CPG CONSTRUTORA PG LTDA, CRV – CONSTRUTORA REZENDE &  
ALVARENGA LTDA e a recorrente.

Alega ainda que entrou em contato com o Município via telefone e não foi informada sobre o endereço da referida Secretaria Municipal, alegando ainda que chegou apenas 10 minutos atrasada na visita, pois não obteve o endereço nem no edital nem via telefone.

Anteriormente a abertura de envelopes, a recorrente alega que impugnou o edital  
apresentando vários entendimentos do TCU nos quais veda-se visita técnica em  
único dia e horário. Alega que a comissão julgou a impugnação sem apresentar qualquer entendimento em contrário na lei ou jurisprudência como o fez a recorrente. O atestado não foi emitido a recorrente e o edital manteve a restrição quanto a visita.

É, portanto uma breve análise do recurso então apresentado, das quais dele se passa a analisar:

Cabe a recorrente, se enquadrar nas normas descritas no edital e apresentar melhorar proposta para a realização do serviço solicitado pela Administração Municipal.

Com referência a visita técnica prevista no Edital, a Administração Municipal entende sim ser necessário tal visita, para que a empresa vencedora tome conhecimento da efetiva realidade das obras e serviços que serão necessários serem realizados no Município, para que posteriormente não venha alegar impossibilidade de realização de alguns dos serviços essenciais à Administração.

Nesse prisma, o livro Licitações e Contratos, do Tribunal de Contas da União, Edição 4ª, disciplina:

Para efeito de qualificação técnica, poderá ser exigida, quando for o caso, comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado.

Vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim.

De acordo com o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações, a declaração de vistoria do local do cumprimento da obrigação deverá ser fornecida pela Administração.

Assim entendimento do TJMG quanto as normas editalícias:

[10 - Processo: Apelação Cível](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=54&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=normas%20editalicias%20licita%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&" \o "Abrir Espelho do Acórdão)

[1.0209.17.008406-2/002](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=54&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=normas%20editalicias%20licita%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&" \o "Abrir Espelho do Acórdão)

[0084062-95.2017.8.13.0209 (1)](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=54&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=normas%20editalicias%20licita%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&" \o "Abrir Espelho do Acórdão)

|  |
| --- |
| **Relator(a):** Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto |

**Data de Julgamento:** 21/10/2021

**Data da publicação da súmula:** 22/10/2021

**Ementa:**  
EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO** - INOBSERVÂNCIA DAS PREVISÕES **EDITALÍCIAS** - SEGURANÇA DENEGADA. Considerando que o procedimento licitatório orienta-se pelo princípio da vinculação ao edital, as **normas** ali determinadas devem ser observadas estritamente pelo candidato, sendo certo que a apresentação de documento em dissonância com a previsão **editalícia** não confere ao candidato a habilitação solicitada.

No mesmo prisma decisão do TJMG:

[8 - Processo: Apelação Cível](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=8&totalLinhas=8&paginaNumero=8&linhasPorPagina=1&palavras=visita%20t%E9cnica%20licita%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&" \o "Abrir Espelho do Acórdão)

[1.0000.00.169725-9/000](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=8&totalLinhas=8&paginaNumero=8&linhasPorPagina=1&palavras=visita%20t%E9cnica%20licita%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&" \o "Abrir Espelho do Acórdão)

[1697259-92.2000.8.13.0000 (1)](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=8&totalLinhas=8&paginaNumero=8&linhasPorPagina=1&palavras=visita%20t%E9cnica%20licita%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&" \o "Abrir Espelho do Acórdão)

|  |
| --- |
| **Relator(a):** Des.(a) Célio César Paduani |

**Data de Julgamento:** 27/04/2000

**Data da publicação da súmula:** 18/05/2000

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA NACIONAL. BIRD E BID. **VISITA** **TÉCNICA**. ATESTADO DE **VISITA**. INABILITAÇÃO. 1. Na execução do Projeto REFORSUS, financiado pelo BIRD e BID e recursos do Governo Federal, são aplicadas normas do Banco Mundial e não as editadas pela Lei n. 8.666/93. 2. Para a realização de **licitações**, há um único padrão de Edital, qualquer que seja o projeto financiado pelo Banco Mundial. 3. Quando o Edital exige que a **visita** oficial à obra deve ser feita por responsáveis técnicos - Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista - e a licitante deixou de fazê-lo no momento oportuno da habilitação, providenciando a documentação apenas em grau de recurso administrativo, desatendeu a condição prevista no Caderno III, Seção V, do mesmo, tornando-se, por conseqüência, inabilitada. 4. De igual modo, quando da apresentação do Atestado de **Visita** não constar o nome da licitante, no caso a apelante, e sim pessoa estranha ao processo, tal qual a sigla ""INETHI"", desacolhe-se outra condição do Edital prevista no item ""b"", Caderno III, Seção IV, do Edital, a justificar, ainda mais, a inabilitação da mesma. 5. Direito líquido e certo é aquele provado, documentalmente, com a inicial, a demonstrar, inequivocamente, de modo irrefutável, a lesão a um direito subjetivo, que deflui de fatos incontroversos, praticada por autoridade pública ou agente da pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 6. Recurso conhecido e improvido.

Devido a isto cabe-se as seguintes considerações: A licitação é o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública, obediente à isonomia, seleciona a proposta mais vantajosa e que melhor atenda ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Ao invés de atribuir competência para que os agentes públicos escolhessem os contratados de forma personalíssima, o legislador definiu que a seleção deverá ser por meio de julgamento objetivo: o edital precisa estabelecer critérios certos que permitam a habilitação daqueles que comprovarem ser aptos, seguidos da efetiva comparação entre as propostas dos diversos interessados.

Assim, a licitação consubstancia uma sequência de atos e fatos jurídico-processuais destinados à prática do seu ato final: a adjudicação da proposta vencedora, a permitir que o agente competente celebre o respectivo contrato administrativo com o particular classificado em primeiro lugar.

Antes de cumprida essa sequência de atos (fase interna; edital; esclarecimentos e impugnações; exame dos documentos de habilitação; comparação entre os preços; recursos administrativos; homologação) e fatos (o decurso do tempo e o dever de instalar a fase subsequente) processuais, o ato de adjudicação não pode ser realizado e a contratação está proibida de ser feita.

A empresa **CPG LTDA em contrarrazões** em tempo hábil em razão de ter  
recebido a manifestação de recurso através de e-mail enviado pela Prefeitura de Perdões na data de 28/08/2023  
sendo o prazo legal até o dia 04/09/2023, ressaltando que:

“Que 02 das empresas participantes eram de Campo Belo que fica a aproximadamente 33 km de distância de perdões e as demais: 1 de Igarapé e 7 de Belo Horizonte que ficam a aproximadamente 230 km de distância de Perdões.

A empresa CPG LTDA afirma ainda que a empresa Prática Construtora LTDA está querendo tratamento diferenciado e que mesmo estando a apenas 30 minutos de distância do local da visita, chegou 10 minutos atrasada, enquanto as demais que se atentaram em atender o edital, chegaram no horário marcado.

A empresa CPG LTDA afirma ainda que caso a empresa Prática Construtora LTDA fosse aceita para a visita, aí sim estaria caracterizado o tratamento diferenciado e uma grande falta de respeito com os demais participantes que se deslocaram de locais diversos, muito mais distantes do local de origem da recorrente e chegaram, todas no horário e local determinados no edital, uma vez que, outras empresas que participariam do certame (realizaram visita técnica), provavelmente não o fizeram pelo motivo de terem ficado retidas em um congestionamento ocasionado pelo acidente de um caminhão que pegou fogo na BR 381, sentido São Paulo, na altura de Itaguara por volta de 9:00 horas da manhã, interditando a pista até aproximadamente 15:00 horas, exatamente no dia da licitação.

De acordo com o raciocínio da recorrente Prática Construtora LTDA, a Comissão de Licitação deveria ter esperado as empresas que ficaram retidas no congestionamento? As empresas que ficaram retidas, ARCARAM com o risco de não terem saído mais cedo para evitar atrasos causados por quaisquer coisas como no caso do acidente.

Conforme previsto na Lei nº 8.666/93, é considerado princípio a ser aplicado nos procedimentos licitatórios a vinculação aos termos do edital, conforme artigos 3º e 41º da referida lei. O instrumento convocatório é a lei do certame, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. O princípio é  
mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

**CONCLUSÃO**:

Diante do exposto não acolho as Razões Recursais interpostas pelas Recorrentes e por consequência mantém a **INABILITAÇÃO** **das Recorrentes 2R Construções LTDA e Prática Construtora LTDA.**

Determinar:

O prosseguimento do certame com as propostas remanescentes para os devidos fins.

Prefeitura Municipal de Perdões, 06 de setembro de 2023.

**Márcia Victor Resende Lima**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Licitatório: 166/2023

Tomada de Preços: 04/2023

Recorrente: 2R Construções LTDA

De acordo com a Decisão da Presidência da Comissão Permanente de Licitação na qual a mantenho na integra por seus próprios fundamentos para por consequência manter a Inabilitação nesta Licitação das Recorrentes 2R Construções LTDA e Prática Construtora LTDA.

Publique-se.

Prefeitura Municipal de Perdões, 06 de setembro de 2023.

**Hamilton Resende Filho**

Prefeito Municipal